



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0008014-87.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**ASSUNTO** :

Decisão nº 4838 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

*Vistos etc.*

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 34/2021 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a contratação de empresa para **prestação do serviço de confecção de banners e adesivos, incluindo impressão e acabamento**.

**Verifico** que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa REFERÊNCIA MARKETING EIRELI, quanto ao **item 1**, indubioso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº1370588), relatório (doc. nº1370602) e ata (doc. nº 1355273), **mantenho** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 34/2021**, bem como **efetivo/mantenho a adjudicação** do objeto da licitação às empresas SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME (item 1) e REFERÊNCIA MARKETING EIRELI(item2), no valor total de **R\$10.430,00 (dez mil quatrocentos e trinta reais)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

**DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**  
**Presidente do TRE-PI**



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 17/11/2021, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1380255** e o código CRC **77776B93**.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0008014-87.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**ASSUNTO** :

Parecer nº 3816 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

**EMENTA: Pregão Eletrônico. Recurso. Indeferimento. Homologação.****Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 34/2021 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1327414.

Dito certame tem por objeto a contratação de empresa para **prestação do serviço de confecção de banners e adesivos, incluindo impressão e acabamento, conforme detalhado no Termo de Referência nº 72/2021**.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1345200) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência (doc. 1345207).

Não foi interposta impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento apresentado foi prontamente respondido(doc. nº 1345213).

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc.1370602, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (13/10/2021, às 8:30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro analisou as propostas e habilitação das empresas licitantes, conforme a **ordem de classificação**, constatando a classificação e habilitação das seguintes empresas: SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME (item 1) e REFERÊNCIA MARKETING EIRELI(item2).

Aberto prazo para recurso, a empresa REFERÊNCIA MARKETING EIRELI demonstrou a intenção de recorrer quanto ao **item 1**, anexando suas razões recursais (doc.

nº1355264).

Alega a recorrente que a empresa vencedora anexou CND da União e Trabalhistas vencidas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Analisadas as razões do recurso, decidiu o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº1370588.

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame** às empresas SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME (item 1) e REFERÊNCIA MARKETING EIRELI(item2), no valor total de **R\$10.430,00 (dez mil quatrocentos e trinta reais)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que a licitação gerou uma economia de **21,75%** do valor estimado originalmente.

Consta no doc. nº1355273 a ata da sessão pública contendo o detalhamento do ocorrido no certame.

**A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças**, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, manifesta-se pela manutenção da adjudicação do objeto do item 2 licitado efetivada pelo Sr. Pregoeiro no evento nº 1372005; pela adjudicação do objeto à empresa vencedora do item 1, pelo Senhor Presidente deste Regional, nos termos do inciso V do art.13 do Decreto nº 10.024/2019; e pela homologação do resultado da licitação segundo teor do relatório da CPL 435 (1370602), nos moldes do art.13, VI, do Decreto nº 10.024/2019.

*É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.*

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação das empresas **vencedoras** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram

satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa REFERÊNCIA MARKETING EIRELI quanto ao item 1 induvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merece prosperar.

De fato, o Pregoeiro comprovou, da análise da documentação acostada aos autos, que a empresa estava em situação regular e devidamente habilitada para participação no certame, não havendo reparos a se fazer.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela manutenção/efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de **R\$10.430,00 (dez mil quatrocentos e trinta reais)**, às empresas SA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME (item 1) e REFERÊNCIA MARKETING EIRELI(item2), bem como pela homologação do Pregão Eletrônico nº 34/2021 e, consequente, contratação das adjudicatárias, tendo em mira que ofertaram propostas que bem atendem aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

**Maira Chaves Lages Watkins**

**Assistente**

**De acordo.**

**Márcia Valéria de A F R Sampaio**

Assessora Jurídica do TRE/PI

Aaprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria, pelos fundamentos acima expostos

**Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga**

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Maique Araújo Braga, Diretor Geral**, em 17/11/2021, às 14:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 17/11/2021, às 15:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 18/11/2021, às 07:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1380254** e o código CRC **F11BD86B**.